



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213278 - GO (2022/0299806-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARCILON CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA AO ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA. MÃE IDOSA E CARDÍACA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Segundo precedentes desta Corte, a fragilidade, a hipossuficiência e vulnerabilidade das mulheres se presumem para os fins de aplicação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina.

II - Na hipótese dos autos, as ameaças do agravante foram motivadas pelo vínculo familiar, em que há evidente desigualdade estrutural na relação entre os envolvidos, com situação de subjugação da vítima, em especial por se tratar de pessoa idosa, de 84 anos, cardíaca, com estresse e depressão.

III - É inviável o revolvimento de fatos e provas para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* de que o caso envolve violência de gênero. Ademais, a pretensão esbarra também na Súmula n. 83, STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213278 - GO (2022/0299806-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCILON CARNEIRO DA CUNHA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA AO ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA. MÃE IDOSA E CARDÍACA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Segundo precedentes desta Corte, a fragilidade, a hipossuficiência e vulnerabilidade das mulheres se presumem para os fins de aplicação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina.

II - Na hipótese dos autos, as ameaças do agravante foram motivadas pelo vínculo familiar, em que há evidente desigualdade estrutural na relação entre os envolvidos, com situação de subjugação da vítima, em especial por se tratar de pessoa idosa, de 84 anos, cardíaca, com estresse e depressão.

III - É inviável o revolvimento de fatos e provas para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* de que o caso envolve violência de gênero. Ademais, a pretensão esbarra também na Súmula n. 83, STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCILON CARNEIRO DA CUNHA** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A vítima ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face do

agravante, tendo o Juízo de origem declinado da competência para um dos Juizados Especiais Criminais, por entender que o fato narrado nos autos não se subsumia ao disposto no art. 5º da Lei n. 11.340/2006, eis que não caracterizada ação ou omissão baseada no gênero (fls. 41-43).

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para reconhecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (fls. 117-127).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 5º da Lei n. 11.343/2006, e sustentar a não aplicação do referido diploma legal ao caso (fls. 133-139).

O recurso foi inadmitido na origem devido à Súmula n. 7, STJ (fls. 159-160).

Em face disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 166-173).

Todavia, decidi pela manutenção da decisão agravada (fls. 194-198).

No presente agravo, a defesa requer o afastamento do referido óbice, porque, em sua perspectiva, a pretensão versa sobre matéria jurídica (fls. 206-213).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 243-244).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Tribunal de origem reconheceu a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher porque o crime supostamente praticado teria decorrido de relação de gênero, em especial pela condição de vulnerabilidade da vítima.

Confira-se (fls. 122-124):

"(...) Infere-se dos autos que, o denunciado MARCILON, ameaçou de morte sua mãe de 84 (oitenta e quatro) anos, cardíaca, além de ter jogado bombinhas dentro de sua casa para assustá-la e fazê-la passar mal, como relatado pela vítima no Termo de Declaração (fls. 06/07).

Além do que a situação vem se perdurando há muito no

tempo, o que causou à idosa o agravamento de sua saúde, com o advento de estresse e depressão.

Infere-se, ainda, da denúncia, que eles residiam na mesma casa, evidenciando-se a situação de vulnerabilidade da ofendida, haja vista que o crime, em tese, foi praticado no âmbito de relações domésticas, pela coabitação de ambas as partes no mesmo imóvel.

(...) Ademais, para aplicação dos institutos da Lei Maria da Penha, é prescindível a constatação concreta de vulnerabilidade da ofendida, que no caso é evidente, já que idosa de 84 anos, cardíaca, com estresse e depressão."

Com efeito, as ameaças foram motivadas pelo vínculo familiar, em que há evidente desigualdade estrutural na relação entre os envolvidos, com situação de subjugação da vítima, que, conforme colacionado, é pessoa idosa, de 84 anos, cardíaca, com estresse e depressão.

Por isso, entendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a fragilidade, a hipossuficiência e vulnerabilidade das mulheres se presumem para os fins de aplicação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina.

Nesse sentido:

"(...) 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por

filho contra mãe.

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp n. 1.931.918/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/9/2021).

"(...) I - Assente nesta Corte Superior que "A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (Precedentes do STJ e do STF)" (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/8/2019).

II - No caso concreto, a vítima, supostamente, vem sofrendo violência psicológica praticada por seu ex-cunhado, mediante o uso de ameaças, conforme assentado, diante dos fatos e fundamentos expostos, no v. acórdão de origem. Sendo assim, a alegação de que não haveria contexto familiar não se sustenta, haja vista a própria redação da Lei Maria da Penha: "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (RHC n. 160.102/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 4/4/2022)

Por conseguinte, mostra-se inviável o revolvimento de fatos e provas para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* de que o caso envolve violência de gênero. Ademais, a pretensão esbarra também na Súmula n. 83, STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0299806-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.213.278 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00504589120198090175 0504589120198090175 201900504582 5045891
504589120198090175

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCILON CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCILON CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.